



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09777/13

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): Maria Helena de Menezes Leite
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03703/15

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria Helena de Menezes Leite.
 - 2.2. Cargo: Professora de Educação Básica 1.
 - 2.3. Matrícula: 71.391-1.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A - 5209/2012):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Hélio Carneiro Fernandes – Presidente da PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 17 de dezembro de 2012.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 29 de dezembro de 2012.
 - 3.5. Valor: R\$ 1.552,34.
- 4. Relatório da Auditoria:** A Auditoria, após análise (fls. 40/42), verificou a ausência do documento sobre o tempo de serviço da aposentada. Notificado, o gestor apresentou o Documento TC 58143/14, sanando a inconformidade apontada no relatório inicial, mas a Auditoria não o acatou, reivindicando um demonstrativo elaborado pela PBprev (fls. 53/55).
- 5. Parecer do MPJTCE/PB:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
- 6. Agendamento** para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09777/13

VOTO DO RELATOR

A rigor, constam dos autos certidões sobre o tempo de contribuição da aposentada, elaboradas pela Secretaria de Estado da Administração (Gerência Executiva de Recursos Humanos) e pela Secretaria de Estado da Educação (Subgerência e Controle de Pessoal), vistas às fls. 7/8, 33 e Documento TC 58143/14, devidamente acatadas pela PBprev, sendo desnecessária esta produzir uma própria. Assim, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09777/13**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA HELENA DE MENEZES LEITE, matrícula 71.391-1, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A - 5209/2012**) e do cálculo de seu valor (fls. 27 e 29).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 24 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO